

ACÓRDÃO

**5ª Turma
EMP/gm/**

RECURSO DE REVISTA.

**TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EM REDE SOCIAIS.
DESCARACTERIZAÇÃO.**

A causa da suspeição adotada pela sentença seria o vínculo mantido entre parte e testemunha em redes sociais (Facebook, Whatsapp), eis que não se anotou a demonstração de outro elemento apto a revelar suposta amizade íntima. Surge acertada a conclusão do Regional, pois, ao superar a contradita acolhida no juízo da instrução, avaliou, face os elementos dos autos, a intensidade, ademais fluída, dos vínculos firmados em redes sociais que transitam pela rede mundial de computadores. É dizer, admitida a compreensão de que a manutenção de vínculos em redes sociais entre colegas de trabalho caracterizaria, por si, a existência de amizade íntima apta a configurar suspeição, em breve prazo, resultaria que não restariam pessoas aptas a servir como testemunhas compromissadas na Justiça do Trabalho. Com efeito, o estabelecimento de contatos entre colegas de trabalho em redes sociais na internet representa elemento cotidiano de urbanidade, tal como hodiernamente configurada.

Não conhecido.

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

Mantido o acórdão regional naquilo em que não considerou suspeita a testemunha ouvida, resta inespecífico o aresto colacionado. De fato, não se tem, no caso, hipótese em a decisão estivesse baseada tão somente nas informações trazidas por declarante não compromissado. De outra parte, não se demonstra adequadamente a violação do artigo 820 da CLT, cujo teor apresenta que as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados. Tal situação, entretanto, não se demonstra ou se revela no caso concreto.

Não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No âmbito do processo do trabalho, a concessão de honorários de advogado dispõe de disciplina própria, de modo que o seu deferimento, de ordinário, apenas com ao trabalhador economicamente hipossuficiente e assistido por sindicato. Súmula/TST nº 219.

Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-637-78.2014.5.04.0371**, em que é Recorrente **H. KUNTZLER & CIA. LTDA.** e Recorrida **C.T.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na fração de interesse, reformou a sentença quanto à suspeição de testemunha.

A reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema honorários de advogado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. VÍNCULO EM REDE SOCIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

A reclamante alega a existência de cerceamento de defesa, pelo acolhimento da contradita da testemunha, por entender o Juízo configurada a existência de amizade íntima com a parte. Requer seja reconsiderada a condição de informante da testemunha, para que o seu depoimento seja considerado como fonte probatória na apreciação dos pedidos.

Conquanto a testemunha afirme que conheceu a autora na fábrica e que é sua amiga, mantendo contato por meio de Facebook e Whatsapp, acrescenta que não frequenta a casa da demandante (ata de audiência, fl. 101). Tais informações denotam a inexistência de amizade íntima, razão pela qual entendo não configurada a hipótese prevista no art. 829 da CLT, a ponto de justificar a oitiva do depoimento como mera informação. Inexiste impedimento, assim, à utilização do depoimento como fonte probatória, o qual será analisado dentro do contexto processual nos respectivos itens do recurso.

Dou provimento ao recurso do reclamante no item para reformar a decisão que acolheu a contradita da testemunha e reconhecer o valor probatório do depoimento prestado.

A reclamada pleiteia o conhecimento de seu recurso de revista sob o fundamento de que a testemunha ouvida como informante era efetivamente suspeita. Indica a violação dos artigos 829 da CLT; 405, §3, III, do CPC. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

À análise.

O acolhimento da contradita, por suspeição, de testemunha trazida pela reclamante foi assim apreciado pelo Regional:

Conquanto a testemunha afirme que conheceu a autora na fábrica e que é sua amiga, mantendo contato por meio de Facebook e Whatsapp, acrescenta que não frequenta a casa da demandante (ata de audiência, fl. 101). Tais informações denotam a inexistência de amizade íntima, razão pela qual entendo não configurada a hipótese prevista no art. 829 da CLT, a ponto de justificar a oitiva do depoimento como mera informação. Inexiste impedimento, assim, à utilização do depoimento como fonte probatória, o qual será analisado dentro do contexto processual nos respectivos itens do recurso.

Assim, a causa da suspeição seria o vínculo mantido entre parte e testemunha em redes sociais (Facebook, Whatsapp), eis que não se anotou a demonstração de outro elemento apto a revelar suposta amizade íntima.

Nesse contexto, surge acertada a conclusão do Regional, pois, ao superar a contradita acolhida no juízo da instrução, avaliou, face os elementos dos autos, a intensidade, ademais fluída, dos vínculos

firmados em redes sociais que transitam pela rede mundial de computadores.

É dizer, admitida a compreensão de que a manutenção de vínculos em redes sociais entre colegas de trabalho caracterizaria, por si, a existência de amizade íntima apta a configurar suspeição, em breve prazo, resultaria que não restariam pessoas aptas a servir como testemunhas compromissadas na Justiça do Trabalho.

Com efeito, o estabelecimento de contatos entre colegas de trabalho em redes sociais na internet representa elemento cotidiano de urbanidade, tal como hodiernamente configurada.

Precedentes:

(...) 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 405, § 3º, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional afastou a nulidade decorrente da oitiva de testemunha reputada suspeita pela empresa, após considerar que os fatos apurados demonstraram que a referida testemunha compareceu em uma oportunidade à residência da Reclamante para "dar um recado", que tinham o hábito de almoçar juntas em determinado shopping e que teria conhecido parentes da Reclamante (mãe, irmã e filha) no local de trabalho. Considerou a Corte de origem que não houve indicação de dados fáticos que possibilitassem o reconhecimento de um nível íntimo de amizade, seja por não se frequentarem - Reclamante e testemunha - reciprocamente em suas residências, trocando confidências, seja porque o almoço com colega de trabalho representa fato natural, seja ainda porque a presença de parentes no local de trabalho, por si só, não enseja suspeição, seja, por fim, porque não houve, nas razões do recurso ordinário, alegação de que a testemunha faltou com a verdade. A despeito de a amizade íntima configurar a suspeição da testemunha (art. 405, § 3º, II, do CPC c/c o art. 769/CLT), os fatos apurados e devidamente valorados (CPC, art. 131) não autorizam o reconhecimento do vício processual pretendido (Súmula 126 do TST). Não se vislumbra, pois, a violação do artigo 405, § 3º, III e IV, do CPC. (...) (AIRR - 212440-27.2005.5.02.0054 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

(...) NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO CARACTERIZADA. VISITA. 1. Não há falar em suspeição da testemunha pelo simples fato de o reclamante ter-lhe feito uma única visita em sua residência. Tampouco se pode presumir, diante de tais circunstâncias, a amizade ou inimizade entre as partes, valendo ressaltar que a

testemunha depõe sob juramento e sob as penas da lei. 2. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 380500-07.2005.5.02.0201 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/06/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Decisão regional no sentido de que - não se pode considerar a testemunha como suspeita, sem provas convincentes acerca da amizade íntima-. Inviolado o art. 405, § 3º, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, -a-, da CLT e Súmula 296/TST(...)) (AIRR - 331-72.2011.5.03.0103 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. Da v. decisão do e. Tribunal Regional, não há como se extrair que a amizade íntima entre a empregada e a testemunha, consubstanciadas em comunicações eletrônicas (Orkut), tenha o condão de demonstrar que realmente havia relação de amizade íntima entre elas ao ponto de desencadear a não isenção de ânimo que caracteriza a testemunha suspeita - sobretudo por ter consignado que no referido site de relacionamentos constam apenas fotos de festa de final de ano da empresa. Ademais, se enveredássemos pelo campo que deseja a empresa-recorrente, fatalmente reexaminaríamos matéria de cunho factual, já analisada e decidida pelas instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 128400-16.2009.5.01.0082 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

(...) PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AMIZADE EM REDES SOCIAIS. A simples informação de amizade em redes sociais é insuficiente para caracterizar a suspeição da testemunha, pois é natural que colegas de trabalho frequentem os mesmos espaços, tanto físicos como virtuais, sem que isso implique, necessariamente, a configuração da amizade íntima em sua dicção legal, capaz de tornar a testemunha suspeita na forma do art. 405, § 3º, IV, do CPC. Tal prova deve ser feita de modo robusto, sem que parem dúvidas, visto que se trata de hipótese legal de limitação do direto ao contraditório e à ampla defesa, não podendo um simples indício ser considerado suficiente, conforme pretende a reclamada. Recurso de revista que não se conhece. (...) (RR -

2743900-28.2007.5.09.0004 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/12/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CARACTERIZADA. A interação entre colegas de serviço, no âmbito do local de trabalho, e mesmo a que ocasionalmente transcende essa circunstância, não revela, por si só, amizade íntima. A amizade íntima a ocasionar a suspeição para depor em juízo caracteriza-se pela formação de uma convivência social, que vai além da relação de emprego, o que não se confunde com o vínculo de coleguismo que naturalmente se estabelece no âmbito do local de trabalho. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 967-39.2010.5.03.0017 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AMIZADE ÍNTIMA. Recurso calcado em violação do artigo 405, § 3º, inciso III, do CPC e divergência jurisprudencial. Da v. decisão do e. Tribunal Regional, não há como se extrair que a amizade íntima entre a empregada e a testemunha, consubstanciadas em cópias de comunicações eletrônicas extraídas de rede social (Facebook), tenha o condão de demonstrar que realmente havia relação de amizade íntima entre elas ao ponto de desencadear a não isenção de ânimo que caracteriza a testemunha suspeita. Ademais, se enveredássemos pelo campo que deseja a empresa-recorrente, fatalmente reexaminaríamos matéria de cunho factual, já analisada e decidida pelas instâncias ordinárias. (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. (...) (RR - 628-67.2011.5.12.0026 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/11/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

Ausentes, pois, outros elementos aptos a revelar amizade íntima, não se divisa violação aos artigos 829 da CLT; 405, §3, III, do CPC.

Não conheço.

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Insurge-se a autora contra a decisão que indeferiu a postulação relativa aos danos morais. Aduz que os fatos alegados na inicial

restaram corroborados pela prova testemunhal. Nessa senda, renova o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 25.000,00.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do novo Código Civil, verbis: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da interpretação da norma transcrita, conclui-se que a obrigação de indenizar nasce a partir da demonstração do nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade da pessoa, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe a quem alega, cabendo à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

No caso dos autos, a prova autoriza o deferimento da postulação deduzida na petição inicial. Com efeito, do relato da testemunha, destaco o trecho que segue: [...] que Virgínia era chefe da costura e da pré-costura, o que inclui a reclamante; que Virgínia reclamava muito do serviço da depoente, informando que se não estivesse correto o serviço, a chefe reclamava, inclusive com xingamentos; que a reclamação e os xingamentos não eram feitos diretamente ao funcionário, mas a um colega de trabalho, que depois comunicava; que via Virgínia fazendo reclamações com a autora, não sabendo precisar o motivo em razão do uso do protetor auricular e do barulho no ambiente de trabalho; que via Virgínia jogando os calçados da produção no chão, num momento em que "brigava" com a reclamante; que a postura de Virgínia ocorria também com os demais colegas de trabalho; que ouviu comentários de colegas no sentido de Virgínia chamar a reclamante de "louca"; que não pode afirmar que Virgínia utilizasse algum "palavrão"; que a reclamante ficava revoltada com o tratamento recebido por Virgínia; que observou a reclamante chorando após as discussões, indicando que Virgínia

"pegava bastante no pé" da reclamante; [...] que Virgínia mandava a reclamante atuar na montagem como forma de punição; que não sabe o que a reclamante fazia na montagem, pois o setor é bem longe; [...] (fl. 101-verso, grifos postos).

Da análise do conjunto probatório, entendo, portanto, que restou demonstrado que a superiora hierárquica da reclamante tratou-a de forma a caracterizar assédio moral no ambiente de trabalho. Não se concebe reconhecer o direito do empregador, por meio de seus superiores hierárquicos, de humilhar e gritar com seus subordinados.

Encontram-se, pois, presentes os elementos hábeis a caracterizar o dever de indenizar.

Além do dano e do nexa causal descritos no depoimento da testemunha, a culpa é evidente, por manter a reclamada, superior hierárquico que humilha uma empregada, supostamente para lhes fazer trabalhar de forma mais eficiente. Ademais, constitui obrigação do empregador oferecer aos seus empregados um ambiente de trabalho saudável, garantindo-lhes tratamento desrespeitoso e justo.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado dentro de um critério de razoabilidade, verificado o caso concreto, ante a dificuldade de se precisar de forma objetiva a sua extensão. No caso dos autos, considerando a natureza compensatória e pedagógica da indenização, a condição pessoal do lesado, as circunstâncias relacionadas ao fato e o grau da ofensa, o valor de R\$ 5.000,00 afigura-se razoável.

Assim, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do assédio moral sofrido, no valor de R\$ 5.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar da publicação do acórdão.

A reclamada pleiteia o conhecimento de seu recurso de revista sob o fundamento de não haver prova da ocorrência de fato que caracterizasse obrigação de reparação de dano moral. Indica a violação do artigo 820 da CLT. Traz aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

À análise.

Mantido o acórdão regional naquilo em que não considerou suspeita a testemunha ouvida, resta inespecífico o aresto colacionado. De fato,

não se tem, no caso, hipótese em a decisão estivesse baseada tão somente nas informações trazidas por declarante não comprometido. De outra parte, não se demonstra adequadamente a violação do artigo 820 da CLT, cujo teor apresenta que as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Tal situação, entretanto, não se demonstra ou se revela no caso concreto.

Não conheço.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário obreiro, sob o fundamento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários de advogado independe de assistência sindical.

A reclamada pleiteia o conhecimento de seu recurso de revista sob a alegação de que os honorários de advogado na Justiça do Trabalho são devidos na forma da Lei nº 5584 e da jurisprudência do TST – notadamente a Súmula nº 219. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 e à Súmula nº 329.

À análise.

No âmbito do processo do trabalho, a concessão de honorários de advogado dispõe de disciplina própria, de modo que o seu deferimento, de ordinário, apenas com ao trabalhador economicamente hipossuficiente e assistido por sindicato.

Com efeito, o item I da Súmula nº 219 revela que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região contrariou o entendimento desta Corte tal com expresso na Súmula nº 219.

Conheço.

II – MÉRITO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 219, cabe o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator